Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13398 / CE (0000981-69.2015.4.05.8102)

APTE: ALAN DA SILVA VIEIRA
ADV/PROC: IZAAC EVERTON DE OLIVEIRA LOPES (CE031722)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL DO CEARá (COMPETENTE P/ EXECUçõES PENAIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBêLO JúNIOR
TURMA: TERCEIRA

I RELATÓRIO

1.1. Ambientação do Recurso:

Fato: Consta da denúncia que, durante abordagem policial de rotina, realizada na divisa entre os Estados de Ceará e Pernambuco, foram encontrados no carro conduzido pelo ora apelante 525 (quinhentos e vinte e cinco) pacotes de cigarros importados de diversas marcas, cada um contendo dez maços de cigarros, todos produzidos no Paraguai e de comercialização proibida no Brasil, razão pela qual fora efetivada a apreensão da mercadoria e a prisão em flagrante do recorrido.

Tipo penal: art. 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal Brasileiro [1]

Data do fato: 08/08/2015.

Recebimento da denúncia: 08/09/2015.

Sentença: julgou procedente a ação criminal para condenar o acusado como incurso nas penas do crime de Contrabando.

Pena aplicada: 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, mais 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal.

Juízo: 16ª Vara Federal da Seção do Ceará.

Magistrado: Juiz Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho.

Data da sentença: 27/10/2015.

[1] Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
[...]
V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

1.2. Suma do Pedido Recursal

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese, que:

> a) nunca trabalhou com comercialização de cigarros, sendo criador e vendedor de porcos, tendo sido abordado quando retornava de Araripina/PE, Cidade aonde tinha ido comprar ração para os animais;
>
> b) assinou o interrogatório policial dentro da própria cela, sem ter acesso para a leitura de seu conteúdo, não sendo de sua autoria as informações ali prestadas;
>
> c) não tinha consciência de estar praticando uma infração penal, eis que desconhecia o conteúdo e a origem da mercadoria apreendida em seu poder, cujo transporte aceitou fazer em atendimento a um pedido de favor de pessoa conhecida, sem qualquer contraprestação, somente tomando conhecimento de que se tratava de cigarros importados no momento da abordagem policial;

Com base nos fundamentos acima indicados, a parte apelante requer sua absolvição, ante a ausência de dolo e ocorrência do erro de tipo.

1.3. Suma da Resposta Recursal

A parte recorrida sustenta manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

1.4. Parecer do MPF:

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da apelação, por entender suficientemente demonstradas a autoria e materialidade delitiva, bem como a existência do dolo necessário à caracterização do tipo penal.

1.5. Registro das principais ocorrências:

Em face da fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, a sentença concedeu Liberdade Provisória ao ora recorrente.

Ao Revisor, nos termos regimentais.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

II FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão diz respeito à comprovação de autoria e materialidade a embasar a condenação do recorrente às penas estipuladas para a prática do crime de Contrabando, tipo previsto no art. 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal.

Como se vê da denúncia (fls. 03/07), o réu foi preso em flagrante no dia 08/08/2015 quando transportava, no interior do veículo que conduzia, 525 (quinhentos e vinte e cinco) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação legal.

O Laudo Pericial Merceológico nº 100/2015 - UTEC/DPF/JNE/CE atesta que os cigarros apreendidos em poder do réu são de procedência Paraguaia (fls. 28/41 do IPL apenso) e, além de estarem desprovidos do Selo de Controle da Receita Federal, não possuem cadastro junto à ANVISA, tendo assim sua comercialização proibida no país.

Em face da referida proibição, o valor da mercadoria foi estimado em R$ 23.625,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais), adotando-se o preço mínimo de venda no varejo de cigarros comercializados de forma legal no mercado nacional.

Compreende-se que restou suficientemente comprovada, durante a instrução processual, a materialidade e autoria de tal delito.

Não merece prosperar o argumento trazido pela defesa de que o recorrente não sabia do conteúdo das caixas transportadas em seu veículo. É que, em análise ao interrogatório colhido na fase inquisitorial, nota-se que aquele tinha conhecimento de que estava envolvido em crime, conforme se depreende dos trechos abaixo colacionados:

> [...] *QUE tinha conhecimento que a mercadoria era de venda proibida, sabendo que a origem era estrangeira, razão pela qual não tem nota fiscal; [...] QUE deseja informar que passou a trabalhar com compra de cigarros estrangeiros, pois depois que foi preso em Patos/PB não conseguiu arranjar outra ocupação lícita e resolveu realizar vendas de cigarros estrangeiros;* (...)

Nesse aspecto, também merece rechaça a alegação de desconhecimento do teor do interrogatório policial ou de não ser o apelante o autor das afirmações ali contidas. Observa-se que o ato inquisitório fora devidamente acompanhado por advogado constituído, o qual, *incontinenti*, apresentou pedido de liberdade provisória tendo como um dos fundamentos o

fato de que “o Requerente confessou a prática delitiva, colaborando para o deslinde da investigação criminal”.

Afasta-se, outrossim, a tese do “erro de tipo”, já que a culpabilidade do apelante restou demonstrada diante do contexto dos fatos, do qual se denota a compreensão do caráter ilícito de sua conduta, ao ter adquirido a mercadoria estrangeira (cigarros cuja comercialização é proibida no país) de maneira clandestina, sem nota fiscal, pagando em dinheiro, para revender no comércio de Juazeiro do Norte/CE.

Acerca da dosimetria da pena imposta, a fixação da pena definitiva no patamar de 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44 do CP), mostra-se condizente e proporcional ao cometimento da conduta, adequada à sanção para a finalidade retributiva e preventiva da pena.

Todavia, cumpre evidenciar que o tipo do art. 334-A, §1º, V, do Código Penal, somente prevê pena privativa de liberdade.

Assim, ante a ausência de previsão de pena de multa no tipo em que foi incurso o apelante, há que se reformar a sentença nesta parte para suprimir a condenação daquele à pena pecuniária.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para decotar da condenação a pena pecuniária, por ausência de previsão legal da sanção, mantendo-se os demais termos da sentença.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13398 / CE (0000981-69.2015.4.05.8102)

APTE: ALAN DA SILVA VIEIRA
ADV/PROC: IZAAC EVERTON DE OLIVEIRA LOPES (CE031722)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL DO CEARá (COMPETENTE P/ EXECUçõES PENAIS)
JUIZ: LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBêLO JúNIOR
TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. SUPRESSÃO.

1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Apelante pelo crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. O réu foi preso em flagrante no dia 08/08/2015 quando transportava, no interior do veículo que conduzia, 525 (quinhentos e vinte e cinco) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação legal.

3. Laudo Pericial Merceológico atesta que os cigarros apreendidos em poder do réu são de procedência Paraguaia e, além de estarem desprovidos do Selo de Controle da Receita Federal, não possuem cadastro junto à ANVISA, tendo assim sua comercialização proibida no país. Adotando-se o preço mínimo de venda no varejo de cigarros comercializados de forma legal no mercado nacional, o valor da mercadoria foi estimado em R$ 23.625,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

4. Alegação de desconhecimento do teor do interrogatório policial ou de não ser o apelante o autor das afirmações ali contidas que não se acolhe, eis que o ato inquisitório fora devidamente acompanhado por advogado constituído, o qual, *incontinenti*, apresentou pedido de liberdade provisória tendo como um dos fundamentos o fato de que “o Requerente confessou a prática delitiva, colaborando para o deslinde da investigação criminal”.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

5. Afastada a tese do “erro de tipo”, já que a culpabilidade do apelante restou demonstrada diante do contexto dos fatos, do qual se denota a compreensão do caráter ilícito de sua conduta, ao ter adquirido a mercadoria estrangeira (cigarros cuja comercialização é proibida no país) de maneira clandestina, sem nota fiscal, pagando em dinheiro, para revender no comércio de Juazeiro do Norte/CE.

6. Suficientemente comprovada, durante a instrução processual, a materialidade e autoria do delito, a fixação da pena definitiva no patamar de 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44 do CP), mostra-se condizente e proporcional ao cometimento da conduta, adequada a sanção para a finalidade retributiva e preventiva da pena.

7. Necessária a reforma da sentença para suprimir a condenação do réu à pena pecuniária, uma vez que o tipo penal em que foi incurso o apelante somente prevê pena privativa de liberdade.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para decotar da condenação a pena pecuniária, por ausência de previsão legal da sanção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por

unanimidade**, dar parcial provimento à apelação,** na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 24 de janeiro de 2019

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator

amc